

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.165/000.063/90-94

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.069

RECURSO 69.684 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE - LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

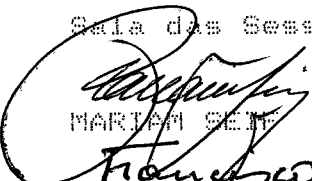
AND

DECORRENCIA FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

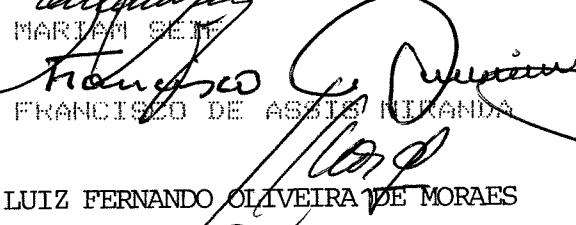
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso para excluir da base de cálculo no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.151.514,46 e reduzir a multa para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

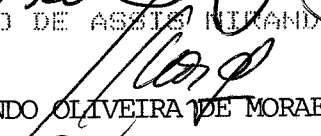

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10165/000.063/90-94

RECURSO Nº 69.684

ACÓRDÃO Nº 101-85.069

RECORRENTE : LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 e 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do DEc. lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

No ano-base de 1987 foi aplicada a multa de 50%, e no de 1988, a multa de 150%.

Impugnando a exigência parcialmente, a interessada reproduziu a argumentação desenvolvida na impugnação do feito principal, onde se limitou a pedir a redução da multa e restabelecer dedução glosada.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração de fls. 01/06, aplicando o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 34/40, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10165/000.063/90-94
ACÓRDÃO Nº 101-85.069

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a redução do lucro líquido do exercício, considerado distribuído aos sócios, com a tributação exclusiva na fonte a alíquota de 25% (art. 89 de lei nº 2.065/83).

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1987, exercício de 1988, omitiu receita e fez apropriação indevida de despesas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº), havendo a Câmara, lhe dado provimento para reduzir a multa para a de 50%, nos casos em que ela afoi aplicada em seu grau máximo de 150% e excluir da tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 3.151.514,46.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante onexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento ao recurso, para reduzir a multa para a de 50% e

 FM

PROCESSO Nº 10165/000.063/90-94

ACÓRDÃO Nº 101-85.069

excluir da base de cálculo do I. fonte no ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.151.514,46.

Brasília DF, 28 de abril de 1993

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

